



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão Permanente de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proposição: Projeto de Decreto Legislativo nº 030/2024.

Ementa: Concede o Prêmio Honra ao Mérito Desportivo ao senhor Leandro Pereira de Souza.

Autoria: Poder Legislativo – Vereador Vilson Jaguareté.

Relator: Vereador Roberto dos Reis Rangel.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo tramitando nesta casa legislativa, distribuído à relatoria deste Vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do supracitado projeto que concede “Prêmio Honra ao Mérito Desportivo” ao senhor Leandro Pereira de Souza.

Passo a opinar.

II – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nos termos do artigo 30, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda, conforme preconizado no artigo 32 do mesmo diploma legal, à “Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”.

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente projeto de Decreto Legislativo em comento.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Especificamente quanto a constitucionalidade material e formal, não vislumbro qualquer violação a princípios ou regras de ordem constitucional ou legal, nem ainda incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regulam a matéria.

Isso porque, a elaboração de projeto de decreto legislativo é matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, nos termos do artigo 35, § 1º, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 35. Os decretos legislativos e as resoluções são atos da competência exclusiva da Câmara Municipal.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Comissão Permanente de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

§ 1º O decreto-legislativo destina-se a regular matérias que excedam os limites da economia interna da Câmara Municipal, tais como:

[...]

VI - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

No mesmo sentido reza a Resolução nº 492, de 31 de dezembro de 1990, em seu artigo 101:

Art. 101. Os Decretos Legislativos e as Resoluções são atos da competência exclusiva da Câmara Municipal.

IV – DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de decreto legislativo deve ser observada votação secreta, conforme esculpido no artigo 173, inciso III, devendo ser observado ainda o artigo 126, ambos do Regimento Interno desta Casa Augusta de Leis.

V – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

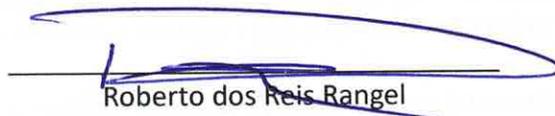
A Constituição Federal estabeleceu, no parágrafo único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que se consumou com a promulgação da LC nº 95/98.

Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando o projeto de decreto legislativo, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.

VI – CONCLUSÃO (VOTO DO RELATOR)

Ante o todo o anteriormente exposto, nos termos da fundamentação lançada neste parecer, entendo que o Projeto de Decreto Legislativo nº 030/2024, de autoria do Vereador Wilson Jaguaraté, está em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual esta Relatoria se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE.

Aracruz/ES, 29 de outubro de 2024.


Roberto dos Reis Rangel
Vereador - Podemos

